

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2023**

Disciplina o serviço de transporte público coletivo de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR e dá outras providências.

**O Presidente do Comitê de Regulação e o Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR)**, no uso das suas atribuições previstas nas Cláusulas 8ª, 10 e 45 Inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e demais dispositivos legais, expede a seguinte Resolução Normativa, e

**CONSIDERANDO** que pela Constituição Federal de 1988 o transporte é um direito social (Art. 6º) e que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (Art. 30 V);

**CONSIDERANDO** a edição do Código de Defesa ao Consumidor (Lei 8.078/1990), da Lei de Defesa dos Usuários de Serviço Público (Lei 13.460/2017) e das Normas de Defesa da Concorrência do Estatuto das Licitações e Contratos, que se aplica aos contratos de transporte em geral, desde que não contrarie as normas que disciplinam essa espécie de contrato no Código Civil;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que está fundamentada nos princípios dispostos na Lei Federal nº 12.587/12, e que obrigou os municípios brasileiros, com mais de 20 mil habitantes ou pertencentes a regiões metropolitanas, apresentarem e implantarem planos de mobilidade urbana;

**CONSIDERANDO** a competência normativa técnica da AGIR devido a ratificação do seu Protocolo de Intenções, pelos municípios consorciados, conferindo a esta o exercício da atividade de regulação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros;

### **RESOLVE:**

Estabelecer normativa sobre condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, a serem observados por todos os municípios consorciados e/ou conveniados à AGIR, nos seguintes termos:

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** Para os fins desta Resolução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III - contrato: instrumento de contratação da prestação do serviço, a ser celebrado entre Poder Concedente e Prestadora do Serviço, tendo por objeto regular as condições de sua exploração;

IV - *déficit* ou subsídio tarifário (ou prejuízo): é a existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário (§ 3º do Art. 9º da Lei nº 12587/2012);

V - frequência: número de viagens em cada sentido de percurso, numa linha, em um período de tempo definido;

VI - frequência mínima: menor frequência estabelecida por mercado, por sentido e por empresa;

VII - garagem: local destinado a atender às necessidades de manutenção, abastecimento, limpeza e guarda dos veículos utilizados na operação dos serviços;

VIII - itinerário: descrição da rota a ser percorrida na execução do serviço, podendo ser definido por coordenadas geográficas e códigos de vias, nomes de localidades ou referências geográficas conhecidas;

IX - licitação: processo administrativo, de seleção de empresa ou consórcio de empresas para a delegação dos serviços objeto desta concessão ou permissão, de acordo com a legislação pertinente;

X - linha: serviço regular de transporte coletivo de passageiros, vinculado a determinada autorização de percurso, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

XI - mercado: par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;

XII - mercado atendido: aquele atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado;

XIII - operação dos serviços: conjunto de atributos característicos da operação de transporte coletivo de passageiros de uma determinada linha, inclusive de sua infraestrutura de apoio e das vias utilizadas em seu percurso;

XIV - Órgão Gestor: órgão público indicado pelo Poder Concedente que tem como principal atividade administrar, intermediar, fiscalizar e determinar as regras de prestação de serviço e cumprimento do instrumento contratual de operacionalização no município ou estado de atendimento.

XV - Poder Concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de contratação;

XVI - ponto de apoio: local destinado a higienização, reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem, bem como ao atendimento à tripulação;

XVII - ponto de parada: local de parada obrigatória ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação e descanso aos passageiros e à tripulação de veículos;

XVIII - Prestadora Do Serviço: empresa (pessoa jurídica) ou consórcio de empresas que explora o serviço de transporte público coletivo de passageiros em troca de remuneração financeira, mediante contrato firmado com o Poder Concedente, podendo ser concessionária, permissionária ou contratada, dependendo da forma de modalidade adotada.

XIX - quadro de horários: registro da programação das viagens previstas em cada sentido de operação de uma linha, dia da semana e meses do ano, com os horários de partida dos pontos terminais da linha;

XX - seção: serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

XXI - serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, conforto, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade tarifária;

XXII - serviços acessórios: transporte de malas postais e encomendas, exploração de publicidade nos veículos, bem como outras atividades econômicas vinculadas à exploração da autorização;

XXIII - sistema automatizado de monitoramento: conjunto de equipamentos e software que permite coletar, armazenar, transmitir e disponibilizar os dados referentes à prestação dos serviços;

XXIV - *superávit* tarifário (ou lucro): é a existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário (§ 4º do Art. 9º da Lei nº 12587/2012);

XXV - tarifa de remuneração (ou de equilíbrio): constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços de transporte coletivo, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração da Prestadora do Serviço (§ 1º do Art. 9º da Lei nº 12587/2012);

XXVI - tarifa pública (ou do usuário): é o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte coletivo, instituído por ato específico do Poder Concedente (§ 2º do Art. 9º da Lei nº 12.587/2012);

XXVII - Taxa de Remuneração de Capital (TRC): é o valor em percentual que se aplica sobre o capital investido na contratação do serviço. A TRC é o que torna um empreendimento atrativo ou não a um determinado nível de risco e dimensão do negócio;

XXVIII - Taxa Interna de Retorno (TIR): é uma taxa de desconto hipotética, calculada a partir de uma projeção, de fluxo de caixa (previsão de receitas geradas por um investimento ao longo de determinado período) quando considerado o Valor Presente Líquido (PL) é igual a zero;

XXIX - transporte coletivo de passageiros ou transporte coletivo público: é aquele fornecido pelo Estado, podendo ser prestado por órgãos públicos ou por empresas Prestadoras do Serviço;

XXX - usuário: utilizam o serviço público para suprir suas necessidades de deslocamento e não tem maiores preocupações com a operação dos serviços;

XXXI - veículo: meio de transporte coletivo de passageiros que atenda as especificações necessária previstas para a operação da prestação dos serviços de transporte público.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DO OBJETO

**Art. 2º.** Esta Resolução Normativa tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros, nos municípios regulados pela AGIR, que detenham estes serviços, respeitando-se, no que couber, a legislação municipal e as condições contratuais pactuadas.

**§ 1º.** O Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU), os instrumentos normativos e/ou contratuais deverão estabelecer as diretrizes do sistema de transporte coletivo público de passageiros dos municípios regulados pela AGIR.

**§ 2º.** As condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo público de passageiros, aplicam-se a todos os municípios regulados pela AGIR, a partir da publicação desta, respeitando-se, no que couber, a legislação municipal e as condições contratuais pactuadas.

### SEÇÃO II

#### DA CONTRATAÇÃO

**Art. 3º.** As concessões para exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros deverão ser precedidas de licitação, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente à matéria.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que o instrumento contratual não atenda ao estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser formalizada a relação da prestação dos serviços e a presente normativa será aplicada subsidiariamente.

### SEÇÃO III

#### DOS SERVIÇOS

**Art. 4º.** Os serviços e demais atividades operacionais são classificadas em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

**Art. 5º.** São serviços delegados de competência específica das Prestadoras do Serviço:

- I - a operação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros;
- II - os estudos preliminares para subsidiar decisão do Poder Concedente e da AGIR quanto à implantação de linhas, a programação de ligações, horários e itinerários, obedecida a regulamentação em vigor e respeitado o objeto da licitação e do contrato;
- III - a manutenção dos veículos, infraestruturas de apoio, instalações e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à prestação do serviço, e de todos os demais bens que forem necessários, de qualquer forma, à referida prestação, salvo previsão contratual diversa;
- IV - a cobrança de tarifas.

**Art. 6º.** São serviços não delegados, aqueles de competência do Poder Concedente, não compreendidos no objeto da contratação, tais como:

- I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;
- II - fiscalização e autuação pela prática de infrações, de acordo com as disposições contratuais, legislação pertinente, e normas da AGIR;
- III - gestão e planejamento da prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros.

**Art. 7º.** São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o serviço adequado em toda a área de operação, devendo ser prestados por terceiros, desde que previamente autorizado pelo Poder Concedente e homologado pela AGIR.

**Art. 8º.** O instrumento contratual deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - objeto, área e prazo;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V - direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e das Prestadoras do Serviço, inclusive aqueles relacionados à necessidade de futuras alterações e à expansão dos serviços;
- VI - direitos e deveres dos usuários;
- VII - exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- VIII - penalidades contratuais e administrativas e sua forma de aplicação;
- IX - condições de prorrogação do contrato;
- X - casos de extinção do contrato;

- XI - possibilidade de transferência dos direitos, mediante prévia anuência do Poder Concedente;
- XII - foro e modo de resolução das divergências contratuais;
- XIII - prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- XIV - relação dos bens reversíveis;
- XV - critérios e fórmulas das amortizações e depreciações de investimentos;
- XVI - obrigatoriedade da Prestadora do Serviço de manter, durante toda a sua execução, compatibilidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório;
- XVII - matriz de risco, identificando os eventos e respectivos responsáveis pela eventual ocorrência destes, e eventuais riscos identificados como de responsabilidade de ambas as partes nos casos em que couber;
- XVIII - compartilhamento da eficiência, quando couber.

**§ 1º.** O Poder Concedente poderá modificar ou estabelecer novos elementos técnicos, metodológicos, logísticos e meios para a manutenção e aprimoramento da operação do transporte coletivo público, visando a qualidade dos serviços e no sentido de manter a equidade na oferta, assegurando a modicidade da tarifa e a justa remuneração, respeitada as disposições editalícias e contratuais.

**§ 2º.** Toda e qualquer modificação a ser realizada no objeto do respectivo instrumento contratual será precedida de aditivo contratual a ser homologado pela AGIR.

## **CAPITULO III – DAS PARTES**

### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 9º.** Compete ao Poder Concedente, planejar, controlar e fiscalizar o sistema de transporte coletivo público de passageiros, especialmente:

- I - elaborar o Plano de Municipal de Mobilidade Urbana, quando couber;
- II - fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha;
- III - implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais com vistas à melhoria do serviço;
- IV - definir os locais dos abrigos de passageiros ou pontos de embarques do intermunicipal, construídos nos locais de paradas pré-definidas, e sua execução e manutenção observará o disposto nos instrumentos pactuados;
- V - estabelecer padrões de custo e de qualidade para o serviço prestado;
- VI - estabelecer padrões de segurança e de manutenção dos veículos;

- VII - dar condições de trafegabilidade e segurança nas vias ou itinerários;
- VIII - regulamentar a fiscalização e aplicação de penalidades previstas contratualmente;
- IX - nomear e informar à AGIR o(s) gestor(es) e o(s) fiscal(is) do instrumento contratual;
- X - acompanhar e fiscalizar as condições e dispositivos contratuais pactuados, bem como validar os investimentos previstos;
- XI - ter controle das autuações e resultados dos julgamentos das infrações cometidas, informando-os à AGIR;
- XII - informar a AGIR sobre a abertura e andamento de processos administrativos e judiciais relacionados à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros;
- XIII - manter banco de dados atualizado sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários, disponibilizando o acesso à AGIR;
- XIV - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros;
- XV - receber e analisar os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, encaminhando à AGIR para homologação;
- XVI - elaborar instrumento adequado para formalização das alterações advindas das tratativas com a Prestadora do Serviço, bem como as decorrentes de ato unilateral de sua competência, a ser submetido à AGIR para homologação;
- XVII - encaminhar toda a documentação solicitada pela AGIR, para o cumprimento da competência delegada, no prazo ou periodicidade estipulados pela mesma;
- XVIII - manter Serviço de Atendimento ao Usuário;
- XIX - intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade;
- XX - declarar a extinção do contrato, nos casos previstos na legislação.

**Parágrafo Único.** As manifestações encaminhadas pelo usuário através do Serviço de Atendimento ao Usuário deverão seguir a tramitação do Órgão Gestor competente, com a correspondente resposta, cabendo o encaminhamento dos recursos à AGIR nos termos da normativa específica.

## SEÇÃO II

### DAS COMPETÊNCIAS DA PRESTADORA DO SERVIÇO

**Art. 10.** Compete à Prestadora do Serviço:

- I - cumprir a legislação que fundamentou o instrumento contratual, as disposições contratuais e editalícias, as instruções do Poder Concedente, bem como as normas regulamentadoras aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo de passageiros;
- II - prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários;
- III - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor;

- IV - apresentar seus veículos para início da operação de acordo as regras contratuais;
- V - manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação;
- VI - manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Órgão Gestor;
- VII - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema;
- VIII - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros;
- IX - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor;
- X - realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas;
- XI - emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;
- XII - reservar assentos preferenciais na forma da legislação;
- XIII - manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para manifestações;
- XIV - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor;
- XV - auxiliar o trabalho do Órgão Gestor no levantamento de informações e realização de estudos;
- XVI - enviar ao Órgão Gestor, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle, fiscalização contratual e administração do sistema;
- XVII - enviar à AGIR, quando solicitado, todos os dados que esta julgar necessário para a fiscalização regulatória do sistema de transporte público;
- XVIII - elaborar os estudos que fundamentam os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, com base nas disposições contratuais, encaminhando ao Poder Concedente para avaliação e aceite dos dados apresentados, para posterior encaminhamento à AGIR.

### SEÇÃO III

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 11.** São direitos e deveres dos usuários:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas, itinerários e horários fixados pelo Poder Concedente, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas Prestadoras do Serviço, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Poder Concedente e da AGIR;
- III - ter o preço das tarifas compatíveis com a modalidade dos serviços oferecidos;
- IV - ter acesso fácil e permanente, às informações pertinentes à operação, como itinerários, horários e outras características dos serviços oferecidos;

V - ter acesso ao Serviço de Atendimento ao Usuário da Prestadora do Serviço, bem como da possibilidade de recurso à ouvidoria da AGIR nos termos do regulamento;

VI - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo.

## **CAPÍTULO IV - DA TARIFA**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 12.** A tarifa ou preço da passagem deverá ser calculada visando cobrir o custo incorrido no transporte de um passageiro e assim atribuir justa remuneração ao capital investido, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a garantia da TRC ou da TIR, ou ainda outro mecanismo contratualmente previsto.

**§ 1º.** No cálculo da tarifa, deverão ser considerados os passageiros equivalentes ou pagantes, deduzindo do número de passageiros transportados, proporcionalmente, os descontos e gratuidades previstos em Lei.

**§ 2º.** A concessão de novos benefícios de gratuidade ou desconto deverão prever fonte de custeio ou a criação de fundo específico.

### **SEÇÃO II DO REGIME TARIFÁRIO**

**Art. 13.** A tarifa poderá ser:

I - de remuneração ou de equilíbrio;

II - pública ou do usuário;

**§ 1º.** Tarifa de remuneração ou de equilíbrio é aquela estabelecida para o serviço regular, visando manter o sistema da prestação dos serviços de transporte coletivo, considerando as receitas, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário, além da remuneração da Prestadora do Serviço.

**§ 2º.** Tarifa pública ou do usuário é o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte coletivo, instituído por ato específico do Poder Concedente, considerando eventuais aportes e/ou subsídios tarifários.

**§ 3º.** Os eventuais aportes e/ou subsídios poderão decorrer de previsão contratual, acordo entre as partes, ou por entendimento/conveniência do Poder Concedente, sendo sua concessão vinculada a homologação da AGIR.

**§ 4º.** A concessão dos aportes e/ou subsídios deverá ser precedida de estudos preliminares com respectiva fundamentação e comprovação para submissão à homologação da AGIR.

**Art. 14.** O instrumento contratual deverá estabelecer os mecanismos de reajuste e revisão tarifária, com o objetivo de ajustá-la às variações da conjuntura setorial da Economia dos Transportes, à expansão do serviço oferecido, à melhoria de sua qualidade, bem como a garantia da TRC ou TIR, ou ainda outro mecanismo contratualmente previsto.

**§ 1º.** As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não estejam contempladas no instrumento que formalizou a prestação dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações.

**§ 2º.** Caberá à Prestadora do Serviço a elaboração do pedido de reajuste ou revisão, tendo por base a metodologia contratualmente prevista.

**§ 3º.** O estudo tarifário, deverá estar devidamente instruído com as documentações comprobatórias, devendo ser submetido ao Poder Concedente, para convalidação das informações que embasaram este, e posterior encaminhamento à AGIR para os estudos técnicos e respectiva homologação.

**§ 4º.** Compete ao Poder Concedente, de acordo com seu entendimento/conveniência, aplicar a Tarifa Pública ou do usuário, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, sendo garantido à Prestadora do Serviço o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

**Art. 15.** A política tarifária do serviço de transporte coletivo público de passageiro é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - previsão da viabilidade de integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades limítrofes;

VIII - previsão de articulação entre os órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte coletivo público;

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

**Parágrafo Único.** O Poder Concedente/permissionário caso conceda benefícios tarifários no valor das tarifas dos serviços de transporte coletivo público, deverá divulgar de forma sistemática e periódica, os impactos destes no regime tarifário.

**Art. 16.** O equilíbrio econômico e financeiro da contratação do serviço de transporte coletivo público deverá ser estabelecido no respectivo edital de licitação ou no instrumento que dispor sobre a prestação dos serviços previsto nesta Resolução.

**§ 1º.** A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração da Prestadora do Serviço.

**§ 2º.** O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte coletivo público denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Concedente.

**§ 3º.** A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *déficit* tarifário.

**§ 4º.** A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se *superavit* tarifário.

**§ 5º.** Caso o Poder Concedente opte pela adoção de subsídio tarifário, o *déficit* originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo Poder Concedente.

**§ 6º.** Na ocorrência de *superavit* tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

**§ 7º.** As regras de Reajuste e Revisão dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, serão apuradas conforme estabelecido em Resoluções Normativas da AGIR e respectivas alterações.

## SEÇÃO II

### DAS NORMAS GERAIS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 17.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas estabelecidas nesta Resolução Normativa e demais dispositivos constantes no Protocolo de Intenções da AGIR, ratificado por Lei autorizativa.

**Parágrafo Único.** Compete ao titular de serviços na qualidade de Poder Concedente/permissionário a apuração das infrações, quando inerentes a gestão e fiscalização contratual, sendo de competência da AGIR a fiscalização regulatória, com base na presente resolução e nos limites estabelecidos no Protocolo de Intenções da AGIR.

**Art. 18.** A inobservância dos dispositivos desta Resolução Normativa sujeitará o infrator às seguintes penalidades, nos termos do Art. 102 do Protocolo de Intenções da AGIR:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da obra ou atividade.

**Art. 19.** A penalidade de advertência e as multas serão fixadas e aplicadas conforme o tipo e grupo infracional - A, B, C e D, previstos no Anexo Único desta Resolução e obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

Grupo	Natureza Infracional	Valor R\$
ADVERTÊNCIA <sup>1</sup>		
A	Leve	R\$ 2.500,00
B	Média	R\$ 7.500,00
C	Grave	R\$ 25.000,00
D	Gravíssima	R\$ 50.000,00

**§ 1º.** Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão corrigidos através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a partir do mês de maio de 2017 até o mês anterior à sua aplicação, nos termos do § 7º da Cláusula 102 do Protocolo de Intenções da AGIR.

**Art. 20.** A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da originalmente cominada.

**§ 1º.** Para o fim do que prescreve o caput deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração no lapso temporal de até 12 (doze) meses.

**§ 2º.** Na hipótese de reincidência em tipo infracional punido com a penalidade de Advertência, ao infrator será cominada multa discriminada no GRUPO A, prevista no Art. 19, I, desta Resolução.

---

<sup>1</sup> Em caso de reincidência de penalidade de advertência, será considerado o disposto no §2º do art. 20, desta Resolução Normativa.

**Art. 21.** A AGIR observará as infrações e os respectivos valores fixados nesta Resolução Normativa, mediante a instauração de processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

**§ 1º.** Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo fundo municipal setorial, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

**§ 2º.** O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da AGIR, para manutenção da mesma.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Os indicadores de qualidades da prestação dos serviços previstos nesta Resolução, caso não sejam contemplados no regulamento do titular dos serviços, seguirão os estabelecidos em regulamentação a ser emitida pela AGIR.

**Art. 23.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, 06 de setembro de 2023.

## ANEXO I

### NÃO CONFORMIDADES – INFRAÇÕES, NATUREZA DAS INFRAÇÕES E PRAZO PARA ADEQUAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### PENALIDADES APLICÁVEIS AO TITULAR DO SERVIÇO

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
1	Não prestar nem delegar os serviços transporte coletivo de passageiros	Art. 3º; c/c Art. 9º - RN Art. 30, V - CF	Gravíssima	Retorno imediato e até 180 dias para formalização
2	Não dispor de regulamentação das atividades delegadas e não delegadas dos serviços	Art. 4º, II; c/c Art. 6º, Art. 9º, I	Advertência	120 dias
3	Não elaborar a PMMU	Art. 2º, § 1º; c/c Art. 9º, I	Advertência	365 dias
4	Não fixar o itinerário, os terminais de ponta, os pontos de parada intermediários, o quadro de horários e a frota de cada linha dos Serviços previstos nesta RN	Art. 9º, II	Grave	120 dias
5	Não implantar, extinguir, prolongar, encurtar, alterar, fundir ou partir linhas e implantar ramais com vistas à melhoria do serviço	Art. 9º, III	Advertência	120 dias
6	Não definir os locais dos abrigos de passageiros ou pontos de embarques/desembarques do intermunicipal	Art. 9º, IV	Advertência	120 dias
7	Não estabelecer padrões de custo e de qualidade para o serviço prestado	Art. 9º, I	Média	180 dias
8	Não estabelecer padrões de segurança e de manutenção dos veículos	Art. 9º, VI	Grave	Imediato
9	Não dar condições de trafegabilidade e segurança nas vias ou itinerários	Art. 9º, VII	Advertência	60 dias
10	Não regulamentar a fiscalização e aplicação de penalidades previstas contratualmente	Art. 9º, VIII	Média	120 dias
11	Não nomear e informar à AGIR o(s) gestor(es) e o(s) fiscal(is) do instrumento contratual	Art. 9º, IX	Advertência	30 dias
12	Não acompanhar e não fiscalizar as condições e dispositivos contratuais pactuados, bem como não validar os investimentos previstos	Art. 9º, X	Grave	30 dias
13	Não ter controle das autuações e resultados dos julgamentos das infrações cometidas, informando-os à AGIR	Art. 9º, XI	Média	60 dias

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
14	Não informar a AGIR sobre a abertura e andamento de processos administrativos e judiciais relacionados à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros	Art. 9º, XII	Média	60 dias
15	Não manter banco de dados atualizado sobre os preços dos insumos e os indicadores operacionais e tarifários, disponibilizando o acesso à AGIR	Art. 9º, XIII	Média	Imediato
16	Não assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões	Art. 9º, XIV	Grave	180 dias
17	Não encaminhar à AGIR os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, encaminhando pelas Prestadoras dos Serviços para homologação desta Agência de Regulação	Art. 9º, XV	Grave	10 dias
18	Não elaborar instrumento adequado para formalização das alterações advindas das tratativas com a Prestadora do Serviço, bem como as decorrentes de ato unilateral de sua competência, a ser submetido à AGIR para homologação	Art. 9º, XVI	Grave	120 dias
19	Não encaminhar toda a documentação solicitada pela AGIR, para o cumprimento da competência delegada, no prazo ou periodicidade estipulados pela mesma	Art. 9º, XVII	Grave	10 dias
20	Não manter Serviço de Atendimento ao Usuário	Art. 9º, XVIII	Grave	Imediato
21	Não intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade	Art. 9º, XIX	Gravíssima	Imediato
22	Não declarar a extinção do contrato, nos casos previstos na legislação	Art. 9º, XX	Grave	180 dias
23	Não estabelecer serviço de ouvidoria ao usuário, para tramitação do atendimento as manifestações, para encaminhamento à AGIR em grau de recurso	Parágrafo Único Ar. 9º	Grave	Imediato

## SEÇÃO II

### PENALIDADES APLICÁVEIS À PRESTADORA DO SERVIÇO – GERAL

Item	Não conformidade	Referência legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
1	Não cumprir a legislação que fundamentou o instrumento contratual, as disposições contratuais, as instruções do Poder Concedente, bem como as normas regulamentadoras aplicáveis ao serviço público de transporte coletivo de passageiros	Art. 10, I	Grave	Imediato e até 60 dias para formalização
2	Não prestar serviço adequado, com regularidade, continuidade e qualidade no tratamento dos usuários	Art. 10, II	Média	10 dias

Item	Não conformidade	Referência Legal	Natureza da Infração	Prazo para adequação
3	Não executar os serviços com rigoroso cumprimento de horários, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais de ponta, de acordo com as ordens de serviço emanadas pelo Órgão Gestor	Art. 10, III	Média	10 dias
4	Não apresentar seus veículos para início da operação de acordo as regras contratuais	Art. 10, IV	Grave	Imediato
5	Não manter as características fixadas pelo Órgão Gestor para os veículos em operação	Art. 10, V	Média	120 dias
6	Não manter frota adequada às exigências da demanda, determinada pelo Poder Concedente	Art. 10, VI	Média	120 dias
7	Não apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retorná-los à operação no sistema	Art. 10, VII	Grave	Imediato
8	Não preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e velocidade, dentre outros	Art. 10, VIII	Grave	Imediato
9	Não cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gestor	Art. 10, IX	Grave	10 dias
10	Não realizar serviços extraordinários sempre que determinados pelo Órgão Gestor, observados os itinerários, horários, tarifas e demais condições estabelecidas	Art. 10, X	Grave	10 dias
11	Não emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte	Art. 10, XI	Grave	Imediato
12	Não reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos, na forma da legislação	Art. 10, XII	Grave	Imediato
13	Não manter no veículo cartaz, pintura ou adesivo onde constem os números de telefones do Serviço de Atendimento do Usuário e da operadora para manifestações	Art. 10, XIII	Média	Imediato
14	Não permitir e não facilitar o exercício da fiscalização pelo Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente	Art. 10, XIV	Grave	Imediato
15	Não auxiliar o trabalho do Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente, no levantamento de informações e realização de estudos	Art. 10, XV	Média	Imediato
16	Não enviar ao Poder Concedente, quando solicitado, todos os dados que este julgar necessário para o planejamento, controle, fiscalização contratual e administração do sistema	Art. 10, XVI	Grave	10 dias
17	Não enviar à AGIR, quando solicitado, todos os dados que esta julgar necessário para a fiscalização regulatória do sistema de transporte público	Art. 10, XVII	Grave	10 dias
18	Não elaborar os estudos que fundamentam os pedidos de reajustes e revisões tarifárias, com base nas disposições contratuais, encaminhando ao Poder Concedente para avaliação e aceite dos dados apresentados, para posterior encaminhamento à AGIR	Art. 10, VIII	Grave	10 dias